



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Nota Jurídica N.º 19/2022 - PGDF/PGCONS

Brasília-DF, 21 de março de 2022.

Processo nº 00070-00000063/2022-29

Interessada: Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Assunto: Pedido de esclarecimentos sobre pagamento de quinquênio. Lei Complementar nº 173/2020.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. LICENÇA-PRÊMIO. PERÍODO EXCEPCIONAL. *Lei Complementar nº 173/2020*. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE A PARTIR DE 01.01.2022. DECISÃO Nº 3715/2020 DO TCDF. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DE 01.01.2022. TERMO LEGAL PELO DIFERIMENTO DO EXERCÍCIO DE DIREITO À CONVERSÃO. PERÍODO EXCEPCIONAL. REGIME JURÍDICO EMERGENCIAL.

1. O direito à indenização em pecúnia somente poderá ser exercido, na linha interpretativa do TCDF, a partir de 01.01.2022, embora tenha sido possível adquiri-lo (Decisão nº 3715/2020) durante o período excepcional (28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021). Logo, só é possível o exercício de direito acessório (correção monetária), quando exercível o direito principal indenizatório.

2. Interpretação técnica-jurídica que se coaduna com a tentativa de evitar o aumento de despesa com pessoal no período excepcional, conferindo máxima efetividade à LC n. 173/2020, a qual não foi declarada inconstitucional (Tema 1137, STF).

3. No entanto, o TCDF aprecia os casos levados àquela Corte também pelo critério não somente jurídico, mas da economicidade de suas decisões (art. 70, CF/88). Mostra-se prudente a remessa da presente nota jurídica ao TCDF, para que também se pronuncie a respeito do termo inicial de contagem da correção monetária no presente caso, em complemento às questões já enfrentadas na Decisão n. 3715/2020.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta proferida pelo Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal, através do Ofício Nº 1222/2022 - SEEC/GAB a respeito do entendimento e orientação da Procuradoria do Distrito Federal, nos termos das suas atribuições constantes do Art. 4º, inc. II, da Lei Complementar nº 395/2001, referente a Despacho - SEEC/GAB/AJL/UNOP (80265735).

Na origem, a presente consulta refere-se ao Ofício nº 1/2022 - SEAGRI/SUAG/DIGEP

(77384633), oriundo da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do DF, trazendo questionamentos relacionados aos procedimentos que deverão ser adotados em relação aos pagamentos dos quinquênios de licença-prêmio, suspensos até 31/12/2021, em virtude das diretrizes impostas pela Lei Complementar nº 173/2020.

Consta do presente processo administrativo que a Unidade de Administração da Folha de Pagamento - UAFP/SUGEP, por meio do Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP/UAFP (77656001), manifestou-se sobre os questionamentos da pasta consulente, especialmente quanto à atualização monetária da conversão em pecúnia de licença prêmio referente a quinquênio implementado na vigência da LC 173/2020:

“Atualização Monetária

1 - Para efeito de atualização monetária será considerado como fato gerador a data de aposentadoria do servidor ou 01/01/2022?

2 - Caso o fato gerador seja 01/01/2022 será criado novo código para a atualização monetária?

Em atenção a essas duas perguntas, registro que a atualização monetária do valor do quinquênio da LPA, completado entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, deve ocorrer em consonância com o disposto no art. 17, §2º, do [Decreto nº 40.208, de 2019](#), *in verbis*:

Art. 17. A indenização de que trata o artigo anterior devida aos servidores que se aposentaram até a data de publicação deste Decreto será paga mensalmente em trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, atualizadas, a partir do mês subsequente à data de publicação deste Decreto, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§1º A parcela mínima mensal de que trata o caput será de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, exceto o valor residual, que corresponderá à última parcela.

§2º Os servidores ativos até a data de publicação deste Decreto receberão a indenização de Licença Prêmio por Assiduidade na forma de que trata este artigo, **a partir do mês subsequente ao da aposentaria.** (grifos postos).

Em outras palavras, a atualização monetária da conversão em pecúnia da LPA para os servidores que se aposentaram após 30 de outubro de 2019 deve ser iniciada a partir do mês subsequente ao da aposentadoria.

Além das perguntas acima transcritas, a Segari indagou se seria implementada alguma parametrização no Sigrh acerca da atualização monetária.

No que toca ao questionamento supra, esclareço que não será introduzido nenhum ajuste no Sigrh sobre essa temática, porquanto o Sistema não comporta esse tipo adequação.

Insta salientar, por oportuno, que a Segari deve utilizar o Sistema de Índices e Indicadores Econômicos e de Atualização de Valores (Sindec) para efetuar a atualização monetária em epígrafe,

consoante determinado pelo TCDF na Decisão nº 3013/2011 (77652897), alterada pela Decisão nº 2625/2021 (77653103).”

Ocorre que a Subsecretaria de Gestão de Pessoas divergiu de sua UAFP, por entender que *não há que se falar em atualização monetária do quinquênio concedido na vigência da Lei Complementar nº 173/2020, na medida em que o Tribunal de Contas do Distrito Federal, na Decisão nº 3715/2020, determinou que a conversão em pecúnia, nesse caso, somente poderia ocorrer a partir de 01.01.2022* (Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP 77731556), sugerindo que a divergência fosse submetida à análise da área jurídica.

Remetidos os autos à Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado da Economia, por força do Memorando Nº 143/2022 - SEEC/SEGEA (77834090), assim concluiu:

“Considerando que a LC 173/2020 dedicou-se à restrição de despesas em razão do Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e que as restrições tiveram período determinado, razão assiste à Unidade de Administração da Folha de Pagamento, visto que o após o período fixado pela LC 173/2020, o pagamento da indenização de Licença Prêmio por Assiduidade aos servidores inativos deve ser retomado, por óbvio na forma das normas vigentes, em atenção ao princípio constitucional da segurança jurídica.

“Por oportuno, cabe acrescentar que a Decisão 3715/2020-TCDF (77654991) admitiu a contagem, para fins de concessão de licença-prêmio, no período de restrição imposto pela LC nº 173/2020, estando vedado somente a conversão em pecúnia. Desse modo, desconsiderar o período de vedação previsto na LC nº 173/2020 para fins de atualização monetária vai de encontro ao decidido pela egrégia Corte de Contas.”

Diante da divergência existente, os autos foram remetidos à PGDF pelo Sr. Secretário de Estado da Economia do Distrito Federal, com a seguinte indagação, *in verbis*:

Atualização Monetária

1 - Para efeito de atualização monetária será considerado como fato gerador a data de aposentadoria do servidor ou 01/01/2022?

2 - Caso o fato gerador seja 01/01/2022 será criado novo código para a atualização monetária?

É o relatório.

Segue a fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente consulta será respondida através de nota jurídica, nos termos do Art. 4º da Portaria nº 115 de 20 de março de 2020, porquanto o entendimento firmado ainda pode ser revisto pelo TCDF, uma vez que se restringe à interpretação jurídica dos itens “4”, “b” da Decisão n. 3714/2020, proferida no Processo nº 00600-00003379/2020-93-e daquela Corte de Contas, sendo, após o pronunciamento da PGDF, pertinente o envio dos autos ao TCDF para o enfrentamento da questão do *termo a quo* da correção monetária da licença-prêmio adquirida no período excepcional (28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021), cuja a conversão em pecúnia, no entanto, só foi possível a partir de 01.01.2022.

De início, importante frisar o teor do Tema 1137 do Supremo Tribunal Federal, referente ao RE 1311742: “Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 18, 24, I e § 1º, 25, 163, I e V, e 169 da Constituição Federal a constitucionalidade do artigo 8º, IX, da Lei Complementar 173/2020, que, no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), impõe certas proibições à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios afetados pela calamidade pública, até 31 de dezembro de 2021.”

O Supremo Tribunal Federal assim decidiu no RE 1311742, formando precedente obrigatório no sentido da constitucionalidade do art. 8º, inc. IX da LC n. 173/2020 (art. 927, CPC), *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). SERVIDOR PÚBLICO. CONTENÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

(RE 1311742 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-100 DIVULG 25-05-2021 PUBLIC 26-05-2021)

No Distrito Federal, a **indenização** dos períodos de licença-prêmio adquiridos pelo servidor público distrital, porém não gozados, é prevista na [Lei Complementar nº 840/2011](#) (Estatuto de Servidores Públicos do Distrito Federal):

Art. 139. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor ocupante de cargo efetivo faz jus a 3 meses de licença-servidor, sem prejuízo de sua remuneração, inclusive da retribuição do cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada escolar – FGE que eventualmente exerça. (Artigo com a redação da Lei Complementar nº 952, de 16/7/2019.)

§ 1º Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis, sendo vedada sua conversão em pecúnia, ressalvados os direitos adquiridos e as hipóteses do art. 142.

A [Lei Complementar nº 952/2019](#) (que criou a licença-servidor) resguardou os direitos adquiridos e interstícios completos de aquisição de Licença-Prêmio por Assiduidade (LPA), além de ressalvar a indenização respectiva nas hipóteses de falecimento do servidor ou aposentadoria compulsória ou por invalidez.

O [Decreto nº 40.208/2019](#) que regulamentou, entre outras questões, o direito indenizatório decorrente de licença-prêmio já adquirida por servidor público do DF, antes do advento da [Lei Complementar nº 173/2020](#), prevê que a conversão em pecúnia se aplica no caso de falecimento do funcionário (art. 9, § 1º, c.c. art. 5º, caput). Em seus arts. 16 e 17, a norma dispõe:

Art. 16. O pagamento da indenização de Licença Prêmio por Assiduidade aos servidores da Administração direta, autárquica e

fundacional do Poder Executivo do Distrito Federal, de que trata o art. 142, da Lei Complementar nº 840/2011, obedecerá às disposições deste Decreto.

Art. 17. A indenização de que trata o artigo anterior devida aos servidores que se aposentaram até a data de publicação deste Decreto **será paga** mensalmente em trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, **atualizadas, a partir do mês subsequente à data de publicação deste Decreto, observado o disposto no § 1º deste artigo.**

§1º A parcela mínima mensal de que trata o caput será de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, exceto o valor residual, que corresponderá à última parcela.

§2º Os servidores ativos até a data de publicação deste Decreto **receberão a indenização de Licença Prêmio por Assiduidade na forma de que trata este artigo, a partir do mês subsequente ao da aposentaria.**

Com o advento da [Lei Complementar nº 173/2020](#), houve a imposição de restrições de várias ordens aos entes federados no que concerne à gestão de pessoas, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, necessitando conformar a [Lei Complementar nº 173/2020](#) à realidade local, emitiu a Decisão 3715/2020-TCDF (77654991), *in verbis*:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I – conhecer da consulta formulada pelo Presidente da CLDF (e-doc 18336A88-c), uma vez que satisfaz os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 264 do Regimento Interno deste Tribunal;

II – considerando a necessidade de dar fiel cumprimento à LC nº 173/2020, ao menos até que sobrevenha o julgamento das ADIs 6447 e 6450, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que tratam da constitucionalidade dos artigos 7º e 8º da mencionada lei complementar, em especial quanto à sua aplicabilidade nos demais Poderes e entes federativos, incluindo o Distrito Federal, responder ao consulente o que se segue:

1) (...)

4) relativamente ao inciso IX do artigo 8º da LC nº 173/2020:

a) fica suspensa, no âmbito do Distrito Federal, a contagem do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para fins de concessão de adicional por tempo de serviço e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência unicamente da aquisição de determinado tempo de serviço;

b) tendo em conta o disposto no inciso VI, parte final, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, bem como que a Lei Complementar nº 952/2019-DF foi editada em data anterior à decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia COVID-19, **é admitida a contagem do referido período para fins de concessão de licença-prêmio, sendo vedada,**

todavia, a conversão em pecúnia da respectiva parcela, o que poderá ocorrer a partir de 01 de janeiro de 2022; (...)

Nessa seara, cumpre registrar que, bem ou mal, a [Lei Complementar nº 173/2020](#) criou um regime jurídico administrativo excepcional no período entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

E isso quer dizer que, desde que não atinjam a Constituição Federal e durante o referido período, as regras jurídicas ordinárias anteriores à entrada em vigor da [Lei Complementar nº 173/2020](#) são aplicáveis dentro de um espírito de contenção de gastos públicos.

Note que o Tribunal de Contas do Distrito Federal, na Decisão n. 3715/2020-TCDF (77654991), reiteradamente, confere direitos ao servidor, observando sempre que **não deverão proporcionar aumento de despesa com pessoal.**

Ou seja, a interpretação é a de que, se não gerar aumento de despesa com pessoal, desde que não vedado expressamente, é possível o exercício do direito e a concessão de respectivas indenizações decorrentes da aquisição de direitos, somente, no entanto, a partir de 01.01.2022, conforme decisão emanada do TCDF. Vejamos:

DECISÃO Nº 3715/2020

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da consulta formulada pelo Presidente da CLDF (e-doc 18336A88-c), uma vez que satisfaz os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 264 do Regimento Interno deste Tribunal; II – considerando a necessidade de dar fiel cumprimento à LC nº 173/2020, ao menos até que sobrevenha o julgamento das ADIs 6447 e 6450, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que tratam da constitucionalidade dos artigos 7º e 8º da mencionada lei complementar, em especial quanto à sua aplicabilidade nos demais Poderes e entes federativos, incluindo o Distrito Federal, responder ao consulente o que se segue: 1) relativamente ao inciso I do artigo 8º da LC nº 173/2020: a) não estão vedadas, em respeito à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, as concessões de quaisquer vantagens decorrentes de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior a 28/05/2020; b) o direito adquirido condicionado também há de ser preservado. Assim, mesmo que o adimplemento da condição se tenha dado já na vigência da LC nº 173/2020, essa situação não será alcançada pelas proibições constantes do referido dispositivo, salvo se se tratar de umas das concessões previstas no inciso IX do mesmo art. 8º; c) não estão proibidas as concessões de vantagens de caráter indenizatório, assistencial, periódico ou eventual, além daquelas relativas às peculiaridades do trabalho, em especial as de envergadura constitucional; d) as verbas decorrentes de acertos financeiros em virtude de demissão, exoneração ou aposentadoria, assim como a implementação de eventuais parcelas de aumento anteriormente aprovado, desde que previstas em legislação anterior à LC nº 173/2020, não se encontram entre as proibições do dispositivo em evidência; 2) relativamente ao inciso IV do artigo 8º da LC nº 173/2020, analisado a "contrario sensu", é possível extrair que: a) estão autorizadas: a.1) as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento, bem como os rearranjos

eventualmente necessários a fim de acompanhar a dinâmica da Administração Pública e da prestação do serviço público, **desde que tais medidas não acarretem aumento de despesa**; a.2) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; a.3) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do "caput" do art. 37 da Constituição Federal; a.4) as contratações de temporários para prestação de serviço militar; a.5) as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; a.6) as admissões e contratações relacionadas às medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração (§ 1º do art. 8º); b) estão vedadas as nomeações para o primeiro provimento de cargo público (seja efetivo, vitalício ou de livre provimento), isto é, aquele que foi criado e nunca provido, haja vista a utilização do termo "reposição", que indica a ideia de recompor ou restaurar uma condição; 3) o inciso VI do artigo 8º da LC nº 173/2020 proíbe a criação ou majoração de vantagens e benefícios de quaisquer naturezas, remuneratórias ou não, exceto se se tratar de verbas destinadas aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionadas a medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração (exceção prevista no § 5º do citado artigo); 4) relativamente ao inciso IX do artigo 8º da LC nº 173/2020: a) fica suspensa, no âmbito do Distrito Federal, a contagem do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para fins de concessão de adicional por tempo de serviço e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência unicamente da aquisição de determinado tempo de serviço; b) tendo em conta o disposto no inciso VI, parte final, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, bem como que a Lei Complementar nº 952/2019-DF foi editada em data anterior à decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia COVID-19, é admitida a contagem do referido período para fins de concessão de licença-prêmio, sendo vedada, todavia, a conversão em pecúnia da respectiva parcela, o que poderá ocorrer a partir de 01 de janeiro de 2022; c) a suspensão a que se refere à alínea "a" não interfere no cômputo do referido período para aposentadoria e quaisquer outros fins **que não aumentem a despesa com pessoal**, nos termos da alínea "e" deste subitem; d) estão permitidas as concessões de progressões e promoções, uma vez que esses institutos não se equivalem aos outros quatro mencionados no dispositivo (anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio); e) a expressão "a quaisquer outros fins", empregada no fim do dispositivo, permite, a título de exemplo, contemplar os institutos do estágio probatório, da estabilidade, da disponibilidade, do efetivo exercício, do abono de permanência, etc.; f) em regra, é possível a concessão da licença-servidor, prevista na LC nº 952/2019, haja vista que se trata de **instituto que não aumenta a despesa com pessoal** em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço; g) **como exceção à regra estabelecida na alínea "f", acima, fica vedado o cômputo do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para fins de concessão da**

licença-servidor nas hipóteses arroladas no art. 142 da LC nº 840/2011, uma vez que, nos casos ali previstos, haverá, sem dúvida, incremento da despesa de pessoal; III – deliberar no sentido de que: 1) a vedação disposta no inciso V do artigo 8º da LC nº 173/2020 refere-se à realização de novos concursos públicos, não afetando os já homologados; 2) a vedação a que se refere o item 1 não inibe a realização de certames para as reposições das vacâncias dos cargos efetivos ou vitalícios, por força do inciso IV do artigo 8º do mesmo diploma legal; 3) o artigo 10 da LC nº 173/2020 não se aplica ao Distrito Federal; IV – dar ciência desta decisão a todos os órgãos e entidades do Distrito Federal, alertando-os de que o cenário atual exige dos gestores públicos, mais do que nunca, responsabilidade fiscal, ética, probidade e transparência nos gastos públicos, notadamente, nos de pessoal; V – autorizar o arquivamento do feito.

Nessa linha, parece-me que o art. 17 do [Decreto nº 40.208/2019](#) [1] não deve ser aplicado ao presente caso, porquanto, quando o TCDF na Decisão n. 3715/2020-TCDF (77654991) afirmou que é admitida a contagem do referido período para fins de concessão de licença-prêmio, sendo vedada, todavia, a conversão em pecúnia da respectiva vantagem, o que poderá ocorrer a partir de 01 de janeiro de 2022, ele diferiu para essa data (01 de janeiro de 2022) a aquisição do direito à indenização, de sorte que o termo a quo do direito a exigir a licença- prêmio em pecúnia deixou de ser a data da aquisição dos requisitos para a aposentadoria, para ser, agora, diante do regime excepcional, o dia 01 de janeiro de 2022.

Logo, não há que se falar em correção monetária de indenização cujo direito a ela ainda não se adquiriu. Não há que se falar em direito acessório, se não se pode exercitar, ainda, o direito principal do qual decorrerá o direito acessório – correção monetária.

Então, no meu entender, o art. 17 do [Decreto nº 40.208/2019](#), norma de natureza comum, foi excepcionada pela interpretação conferida pela Decisão n. 3715/2020-TCDF (77654991), não se aplicando ao presente caso cuja aquisição do direito indenizatório foi diferida no tempo.

Em termos mais técnicos, Flávio Tartuce[2], ao conceituar termo, utilizando-se uma definição de Vicente Ráo, afirma que termo é “o evento futuro e certo cuja verificação se subordina o começo ou o fim dos efeitos dos atos jurídicos”.

Tartuce, ainda, diferencia a condição suspensiva do termo inicial, dispondo que enquanto a suspensão suspende o exercício e a aquisição do direito, o termo inicial suspende, apenas, o exercício desse direito, mas não a sua aquisição.

No presente caso, está-se diante de um **termo inicial ou suspensivo legal**, logo o direito à indenização em pecúnia somente poderá ser exercido, na linha interpretativa do TCDF, a partir de 01.01.2022, embora foi possível adquiri-lo (Decisão nº 3715/2020) durante o período excepcional.

Então, não há que se falar em correção monetária de período anterior, porquanto a lei excepcional permitiu interpretação no sentido de se reconhecer a existência de um termo inicial ou suspensivo legal, que **diferiu no tempo o exercício de um direito indenizatório** (sem se discutir aqui eventual constitucionalidade ou inconstitucionalidade desse diferimento) e é da possibilidade de exercício desse direito (principal) que nasce o direito à correção monetária (acessório).

Tenho para mim que essa interpretação técnica-jurídica coaduna-se com a tentativa de **evitar o aumento de despesa com pessoal no período excepcional**, conferindo máxima efetividade à lei, que, por sua vez, não foi declarada inconstitucional (Tema 1137, STF).

Sabe-se, no entanto, que o TCDF aprecia os casos levados àquela Corte também pelo critério não somente jurídico, mas da **economicidade de suas decisões** (art. 70, CF/88). Como um entendimento nesses termos, pode realmente levar a judicializações em massa dada a gama ampla de servidores do Distrito Federal que seriam atingidos por ela, entendo prudente a remessa da presente nota jurídica ao TCDF, para que também se pronuncie a respeito da questão jurídica referente à correção monetária ora colocada.

Esse juízo de economicidade também pode ser realizado pela Secretaria de Estado de Economia que, conjuntamente ao TCDF, pode avaliar a questão sob a perspectiva econômica, ocasião em que se pode encontrar razões não apenas jurídicas para se pagar correção monetária no período excepcional, após a aquisição do direito à conversão, especialmente porque, com o fim do período excepcional, já é possível analisar, inclusive, o impacto econômico-financeiro decorrente da retomada, após o período emergencial.

Contudo, em termos estritamente jurídicos, tenho que a **interpretação deva ser restritiva**, porquanto se trata de **período excepcional dentro de um regime jurídico emergencial** que possuiu como objetivo primordial a contenção de gastos públicos (independente da constitucionalidade ou inconstitucionalidade das medidas estabelecidas pela LC nº 173/2020, questão já apreciada pelo STF no Tema 1137, inclusive).

3. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, manifesta-se a Procuradora com relação à consulta apresentada favorável ao entendimento firmado pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas no Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP (77731556) e, portanto, contrária ao posicionamento firmado pela Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado da Economia, por força do Memorando Nº 143/2022 - SEEC/SEGEA (77834090) entendendo que, em uma análise estritamente jurídica, a correção monetária nas conversões de licença-prêmio em pecúnia adquiridas no período excepcional da LC nº 173/2020 possui como termo inicial 01.01.2022.

Considerando que há indicação de remessa da presente consulta para análise conjunta do Tribunal de Contas do Distrito Federal, submeto à elevada consideração superior, a despeito de se tratar de nota jurídica (art. 4º, Portaria nº 115 de 16.03.2020).

Brasília, 21 de março de 2022.

Camila Bindilatti Carli de Mesquita

Procuradora do Distrito Federal

[\[1\]](#) Art.17. A indenização de que trata o artigo anterior devida aos servidores que se aposentaram até a data de publicação deste Decreto será paga mensalmente em trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, atualizadas, a partir do mês subsequente à data de publicação deste Decreto, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§1º A parcela mínima mensal de que trata o caput será de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, exceto o valor residual, que corresponderá à última parcela.

§2º Os servidores ativos até a data de publicação deste Decreto receberão a indenização de Licença Prêmio por Assiduidade na forma de que trata este artigo, a partir do mês subsequente ao da aposentaria.

[2] TARTUCE, Flávio. "Manual de Direito Civil". Rio de Janeiro: Ed. Método, 10ª ed. 2020, p. 232-233.

RÁO, Vicente. Ato jurídico. São Paulo: RT, 1994. P.301.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA - Matr.0174852-1, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 21/03/2022, às 12:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=82489705)
verificador= **82489705** código CRC= **1DBB903B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00008495/2022-64

Doc. SEI/GDF 82489705



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do
Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00070-00000063/2022-29

MATÉRIA: Pessoal

APROVO a NOTA JURÍDICA Nº 19/2022 - PGCONS/PGDF, expedida pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Camila Bindilatti Carli de Mesquita.

A título de singela retificação, onde se lê “*Decisão n. 3714/2020*”, leia-se “*Decisão n. 3715/2020*”.

Cumprе acrescentar, na linha do quanto decidido na Decisão nº 3715/2020 do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), que foi prolatada a Decisão nº 151/2021 em igual sentido, senão vejamos:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I – conhecer da consulta formulada pelo Comandante-Geral da PMDF (Peças nºs 1 a 3), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 264 do RI/TCDF;

II – esclarecer ao consulente que, considerando a similitude entre a licença-prêmio (civil) e a licença especial (militar) e o deliberado por este Tribunal, em sede de consulta, por meio da Decisão n.º 3.715/20 (Processo n.º 00600-00003379/20-93-e): a) é possível o cômputo do período restritivo da LC n.º 173/20 (28.05.20 a 31.12.21) para fins de aquisição do direito à licença especial de que tratam os arts. 67 da Lei n.º 7.289/84 e 68 da Lei n.º 7.479/86, bem como a conversão em pecúnia, quando da passagem para a inatividade remunerada, das licenças especiais não gozadas adquiridas até a vigência da LC n.º 173/20, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.486/02; **quanto às licenças especiais adquiridas na vigência da LC n.º 173/20, o acerto financeiro deverá ser prorrogado para 1º de janeiro de 2022, a fim de evitar aumento de despesa com pessoal no período de 28.05.20 a 31.12.21, conforme art. 8º da citada lei complementar federal;**

III – dar ciência desta decisão ao consulente e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF;

IV – autorizar o arquivamento dos autos. *(grifamos)*

Como se vê, em caso análogo, a Corte de Contas distrital reafirmou que a conversão das licenças-prêmio (ou especial) em pecúnia, adquiridas durante a vigência da Lei Complementar federal nº 173/2020, deve ter início a partir de 01/01/2022, sempre “*a fim de evitar aumento de despesa com pessoal no período de 28.05.20 a 31.12.21*”. Portanto, a conclusão do presente opinativo está alinhada com o entendimento atual do TCDF.

FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, com a sugestão de, porventura entendida conveniente, direcionar consulta ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), tendo em vista que a questão jurídica examinada gravita em torno da interpretação de decisão daquela e. Corte, para que se pronuncie a respeito do termo inicial da correção monetária da conversão em pecúnia das licenças-prêmio adquiridas sob a égide da Lei Complementar federal nº 173/2020, em complemento à Decisão nº 3715/2020 - TCDF.

HUGO DE PONTES CEZARIO
Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 11/05/2022, às 16:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 11/05/2022, às 19:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **85624216** código CRC= **8B34CBE7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF